



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

/nsa

PROCESSO Nº : 11080.010846/95-11
RECURSO Nº : 113235
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1991 E 1992
RECORRENTE : TECNOSPORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
FISIOTERÁPICOS E ESPORTIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.139

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS. A caracterização incontestada do procedimento consistente na emissão de notas fiscais calçadas, reiteradamente, pelo qual a pessoa jurídica obtém vantagens econômicas em detrimento da Fazenda Pública, autoriza o lançamento de ofício dos tributos escamoteados e o agravamento da respectiva penalidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES (IRF - CSSL - FINSOCIAL - COFINS). Aplica-se aos lançamentos ditos decorrentes o decidido no julgamento do que lhes deu origem, face à relação existente entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOSPORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS E ESPORTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.010846/95-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.139

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Jonas Francisco de Oliveira
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.010846/95-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.139

RECURSO Nº : 113235

RECORRENTE : TECNOESPORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
FISIOTERÁPICOS E ESPORTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica designada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado (Substituto) da Receita Federal de Julgamento, colacionada às fls. 415/419, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 17 (IRPJ), 20 (IRF/ILL), 24 (CSSL), 31 (FINSOCIAL) e 36 (COFINS), lavrados por ter a Fiscalização constatado a prática de emissão de notas fiscais calçadas, segundo consta da “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, às fls. 37/38, e do “DEMONSTRATIVO DA RECEITA OMITIDA” (fls. 02/07), cuja infração, relativamente ao IRPJ, foi enquadrada nos artigos 157, 175, 178, 179 e 387 do RIR/80, com aplicação da penalidade agravada nos termos do disposto nos artigos 728, inciso III, do precitado regulamento, e do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91. Os autos de infração estão instruídos com cópia dos documentos de fls. 48 a 387, compreendendo as notas fiscais em cujas vias foram apuradas as diferenças de receitas de vendas, comprovantes de pagamentos das mercadorias adquiridas pelos consumidores da recorrente (recibos e cópias de cheques), livro registro de saídas e declaração de rendimentos.

Em sua impugnação, às fls. 394/395, em síntese, a pessoa jurídica alega não haver evidências em sua contabilidade quanto às diferenças de vendas, principalmente no exercício de 1992 e primeiro semestre de 1991, cujo levantamento fiscal é equivocado porque as notas fiscais nº 1018 e 1145 foram consideradas em 31.01.92 e 07.04.92, porém registradas no livro de saídas em 01.02.92 e 07.05.92, respectivamente, o que onera o lançamento em juros moratórios e correção monetária. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora manteve a exigência ao fundamento de que tal irregularidade se caracteriza exatamente por não constarem da contabilidade regular da pessoa jurídica os valores da receita omitida, conforme procedeu a mesma, e que as notas fiscais citadas na impugnação foram consideradas nas datas de sua emissão, estando, pois, correto o lançamento. Quanto à TRD, eximiu-se de apreciar o pleito, por considerar que, em se tratando de arguição de inconstitucionalidade de lei, a competência para tal mister pertence ao Poder Judiciário.

Sobreveio, então o recurso de fls. 424/425, onde, em síntese, a recorrente persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.010846/95-11
ACÓRDÃO Nº : 107-04.139

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, o seu conhecimento.

Inexistem preliminares, a rigor.

Os autos não deixam qualquer dúvida do procedimento escuso praticado pela recorrente com o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública, escamoteando impostos e contribuições federais, inclusive de outros órgãos, eis que é flagrante a prática de emissão do que se denomina “nota calçada”, nas quais se verifica, juntamente com o demonstrativo de fls. 02/07, que a diferença de valores entre a primeira via e a quinta via é em média de noventa por cento, havendo caso de noventa e dois por cento o valor da receita omitida de forma fraudulenta, ilícito que foi praticado de forma useira e vezeira, durante os meses de setembro a dezembro de 1990, de abril a dezembro de 1991, de janeiro a agosto de 1992 e, estranhamente, apenas durante o mês de dezembro de 1992.

O fato acima relatado se subsume por completo ao disposto no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, cujo ilícito é definido como “*toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento*”. Como tal é a figura da fraude, que no caso dos autos está mais que consubstanciada a sua prática, de forma consciente e expontânea, pelo que se impõe a manutenção do lançamento de ofício com a penalidade agravada, de modo a retirar da pessoa jurídica a vantagem econômica obtida ilegalmente em detrimento dos Cofres Públicos e motivá-la a não mais fazê-lo.

Pelo exposto, insta concluir que as alegações impugnativas e de apelo somente tiveram por escopo a procrastinação do cumprimento da obrigação lançada de ofício, eis que nada colhem em favor da recorrente. Com efeito, a irregularidade tornou-se evidente porque seus valores não estavam registrados na contabilidade oficial da empresa, e daí a autuação. Como também não houve o alegado equívoco no lançamento, eis que procedido em decorrência de levantamento efetuado de forma objetiva e esmerada, sem qualquer dificuldade, pois bastou à Fiscalização obter e comparar os dados entre as notas fiscais e outros documentos, para chegar facilmente à receita omitida. Por fim, quanto às notas fiscais citadas, trata-se de mais um argumento procrastinatório, pois, de certo, a recorrente não desconhece que os seus efeitos fiscais se produzem considerando-se a data de sua emissão e não do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.010846/95-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.139

registro no respectivo livro (que poderá, eventualmente, atrasar), sobretudo a partir de janeiro de 1992, quando, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser exigido mensalmente na medida da apuração dos lucros. Afinal, a recorrente apresentou declaração com base no lucro real e como tal estava obrigada a observar o mencionado preceptivo legal.

Enfim, quanto ao pressuposto de fato motivador da exigência subjudice, não merece qualquer alteração o lançamento, tampouco a decisão recorrida.

Entretanto, merece acolhida, ainda que parcialmente, o pleito da recorrente quanto à exigência dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD), conforme vem decidindo, reiteradamente, este Colegiado, bem como já determinou aos seus órgãos a Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997.

Com efeito, o artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, sendo esta regra observada até o mês de janeiro de 1991. Entretanto, a partir de fevereiro desse mesmo ano, foi introduzida a TRD, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177/91) cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, no lugar dos juros de mora anteriores.

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que, praticamente, eliminou todos os indexadores da economia nacional.

Instado a se pronunciar, diante de inúmeras ações contra a instituição da TRD, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, declarou a inconstitucionalidade desse encargo, como correção monetária, incompatível, dessarte, com a Carta Política de 1988, conforme se extrai da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei nº 8.177. É a partir da MP 298, contudo (convertida na Lei nº 8.218) que a TRD passou a ser aplicada como taxa de juros, com vigência a partir da data de sua publicação, face ao disposto em seu artigo 43.

Sem embargo da flagrante violação à diversos princípios fundamentais de direito, tais como o da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade das leis tributárias, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros moratórios, computando-o desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.010846/95-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.139

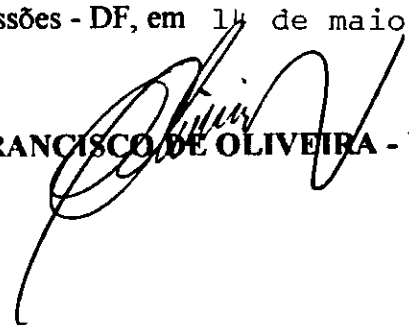
Por outro lado, admitindo por legalmente correta a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar de agosto de 1991, e considerando que a taxa anterior (1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em inúmeros de seus arestos, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na TRD em relação ao período anterior ao mês de agosto de 1991, não discrepando com este entendimento a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se vê do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, encimado pela seguinte ementa:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. ”

Infere-se, pois, que a cobrança da TRD, a título de juros de mora, contados de 01.08.91, é perfeitamente admissível, ainda que superiores a um por cento ao mês, porquanto autorizada esta majoração pelo parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, definida através de lei e reconhecida como juridicamente válida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do crédito tributário exigido nos presentes autos os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária relativa aos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR